

EXCELENTÍSSIMA SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE URGÊNCIA

MUNICÍPIO DE LONDRINA, pessoa jurídica de direito público, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio do procurador que a esta subscreve, apresentar o presente **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, contra a decisão proferida em primeira instância, consoante os fundamento adiante expendidos:

I- DA RAZÕES DE SUSPENSÃO DA LIMINAR

Trata-se de decisão liminar proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na qual, sem examinar as peculiaridades do caso concreto, utilizou-se de conceitos jurídicos abstratos, para acompanhar as alegações formuladas pelo Ministério Público Estadual e determinar o imediato retorno das aulas presenciais na rede pública e privada de ensino da cidade de Londrina, sob pena de multa diária ao Ente Público no valor de R\$ 50.000,00, conforme se demonstra pelos itens III e IV da decisão (em anexo), causando grave lesão à saúde e economia pública, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92.

Nesse sentido, muito embora o retorno das aulas presenciais o mais cedo possível também seja um objetivo almejado pela Administração Pública, deve-se entrever, por outro lado, que o Município de Londrina enfrenta, nos últimos meses, um grave surto endêmico, provocado pela pandemia do Coronavírus, o qual, por sua vez, pressiona o gestor a ainda manter a suspensão do retorno das aulas presenciais, sobretudo porque a taxa de ocupação de leitos de enfermaria para o COVID atingiu recentemente a marca de 100% e UTI 84%, estando também o Município em situação de atenção, vez considerado o coeficiente de incidência por milhão de habitantes, como assim se demonstra pelo boletim epidemiológico de 07/02/2021 (em anexo).





Vale registrar que o Decreto Municipal n. 85/2021, cujos efeitos foram suspensos e anulado pela decisão judicial impugnada, determinava razoavelmente a suspensão do retorno das aulas presenciais até data do próximo dia 28/02/20221, com fundamento no art. 5°, §5°, IV, da Resolução SESA n. 098/2021, a qual regulamentou o Decreto Estadual n. 6.637/2021, na medida que, em virtude das circunstâncias peculiares que assolam o Município não é conveniente e oportuno, tampouco razoável realizar o retorno emergencial das aulas presenciais na rede pública e privada de ensino, sem que exista um planejamento técnico seguro para evitar-se ainda mais o agravamento da pandemia.

Impende atentar que, segundo as informações encaminhadas pela Autarquia Municipal de Saúde, também apresentadas em primeira instância, o retorno das aulas presenciais de ensino na rede pública e particular envolve a retomada da atividade presencial de mais de 200 mil alunos e profissionais de educação, o que representa um universo de aproximadamente 35% da população local, passando a aumentar o fluxo de aglomeração de pessoas na cidade, com a utilização do transporte público, restaurantes, bem como nos próprios estabelecimentos de ensino, sem existir mecanismos efetivos de fiscalização pelo Ente Público, para o fim de prevenir o aumento dos casos de contaminação.

Nessa linha, cumpre compreender que, de maneira distinta ao que ocorre no exercício da jurisdição pelo o magistrado, a atividade do gestor não é empreendida apenas em função do conceito abstrato de princípios, porquanto deve ele ter condições de assegurar no plano real - com conhecimento técnico, distinto da área do direito - que não haverá ao mesmo tempo o comprometimento da prestação dos serviços públicos de saúde, assim como a própria segurança do ambiente escolar, razão por que devem ser interpretadas tais normas administrativas sem olvidar-se do disposto nos arts. 20, 21 e 22, todos do Decreto-Lei n. 4.657/1942.





Essa mesma valoração do caso concreto já foi assim realizada recentemente pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Londrina, em sede de mandado de segurança individual, tendo, por sua vez, indeferido naquela oportunidade a tutela de urgência, para que determinado estabelecimento particular de ensino pudesse retomar as suas atividades presenciais, face o Decreto Municipal n. 85/2021, tendo vista a ponderação, segundo a qual não compete ao Poder Judiciário adentrar nos critérios técnicos eleitos pela Administração Pública, notadamente quando demonstradas as circunstâncias que subsidiam a razoabilidade da medida imposta (em anexo).

Da mesma maneira, reforça-se esse entendimento acerca da razoabilidade do Decreto Municipal n. 85/2021, ao determinar a suspensão do retorno das aulas presenciais até a data de 28/02/2021, haja vista que, não obstante o único fundamento da decisão impugnada seja o de que a medida levada então a efeito pelo Ente Público prejudicaria, em tese, o princípio da integral proteção à criança, inscrito no ECA, o artigo 2º dessa mesma normativa municipal prevê expressamente a ressalva para o atendimento presencial de alunos em situação de risco e vulnerabilidade social.

Aliás, cabe asseverar que, em que pese tal fundamento de fato não tenha sido apreciado pela decisão insurgida, desde o início da suspensão das aulas presenciais em 2020, por força da pandemia do Covid-19, a Secretaria Municipal de Educação tem adotado seguidas providências para manter o constante contato com alunos e famílias, sendo certo que tal plano de ação, tem despontado relevantes resultados, especialmente nas hipóteses de maior vulnerabilidade social, como assim se demonstra pela sequência de documentos e fotos encaminhados pela SME, acostados à própria exordial no evento n. 1.3, págs. 36-72 (em anexo).

Com efeito, de acordo com o Relatório Qualitativo exposto pela Secretaria Municipal de Educação (em anexo), evidencia-se que foram realizadas 24.650 visitas domiciliares no decorrer do ano de 2020, com o objetivo de entregar kits de materiais didáticos, orientações pedagógicas e cestas de alimentos às famílias de alunos, investimento desenvolvido pelo Ente Público justamente com a especial finalidade de





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DO CONTENCIOSO

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DO CONTENCIOSO GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

prevenir a evasão escolar e enfrentar a possibilidade de violência doméstica em famílias de maior vulnerabilidade social, em um contexto de pandemia.¹

De igual modo, não subsiste o argumento inserto na decisão judicial impugnada, traduzido em um verdadeiro inconformismo pessoal pelo fato de as atividades de ensino ainda não terem retornado ao ambiente presencial, ao passo que outros estabelecimentos comerciais, tais como bares e restaurantes, por exemplo, estejam autorizados a funcionar, posto que, no caso específico das atividades presenciais de ensino, além desta envolver uma logística de toda a população demandante do serviço educacional, deve-se considerar que, sobretudo dos menores de idade, não persistem mecanismos profiláticos de fiscalização sobre o uso persistente de máscaras e o distanciamento social passíveis de objetiva averiguação pelo Poder Público.

Ademais, embora a decisão seja alheia às consequências práticas, é inegável considerar também que não há formas razoáveis, fáceis e direta de imposição de sanção no comportamento de crianças pelo Ente Público, ainda que sob os cuidados de instituição de ensino, circunstância que não ocorre, entretanto, quando menores, mesmo de tenra idade, frequentam outros lugares acessíveis ao público, isoladamente e acompanhados de seus pais ou responsáveis, ou lugares cuja circulação pode ser restrita a maiores responsáveis.

Além disso, não se deve olvidar que, não obstante crianças possam não ser atingidas gravemente pelos sintomas da doença, pelas evidências científicas até então presentes, elas são igualmente vetores epidemiológicos de propagação do vírus, podendo dar azo à disseminação da doença em condições desfavoráveis à saúde escolar, tal como assim já vem sendo noticiado pela imprensa.²

Nessa senda, repisa-se que o Ente Público está apoiado em conhecimento técnico e científico ao determinar a suspensão do retorno das atividades presenciais de ensino

¹ https://blog.londrina.pr.gov.br/?p=81288

²https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/02/03/escola-de-campinas-tem-42-casos-de-covid-e-fecha-apo s-volta-as-aulas.htm



até o próximo dia 28/02/2021, porquanto, de acordo com o Ofício n. 2401/2020-SESA (em anexo), divulgado pela Secretaria Estadual de Educação no final do ano de 2020, considera-se que a retomada das aulas presenciais no Estado deve observar as recomendações e os critérios estabelecidos pela OMS e Fiocruz acerca o nível de disseminação da doença em determinada localidade, sob pena de risco à propagação e à saúde da população escolar, o que vem sendo feito pelas autoridades locais do Município de Londrina, face o contido no art. 5°, §5°, IV, da Resolução SESA n. 098/2021.

É importante rememorar também que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já manteve o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os Estados e os Município podem adotar medidas mais restritivas no enfrentamento à pandemia do Coronavírus, conquanto existente a competência legislativa concorrente acerca da prestação dos serviços de saúde entre todos os entes da federação, em inteligência ao julgamento da ADI nº 6341/2020, razão pela qual, consoante o entendimento do Pretório Excelso, é legítimo concluir que, quanto ao interesse local, pode o Poder Público Municipal dispor acerca de medidas específicas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, não havendo qualquer contrariedade ao contido no Decreto Estadual n. 6.637/2021.

Adicionalmente, sobre essa controvérsia de direito, cabe observar que o Supremo Tribunal Federal já destacou o entendimento, doravante exposto, no julgamento da Medida Cautelar de Suspensão de Segurança n.º 5377 (em anexo), por exemplo, no sentido de que não se mostra admissível que decisão judicial venha a substituir a análise dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade pública do Covid-19, porquanto ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que subsidiam a tomada de uma decisão administrativa.

Não sendo ainda suficiente, é necessário perceber que a decisão impugnada, sem compreender a controvérsia, determinou a retomada imediata das aulas presenciais, tanto sem definir tecnicamente o que seria híbrido ou gradual, como também mediante o





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DO CONTENCIOSO

GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

cumprimento da Resolução n. 632/2020, a qual não tem relação específica com a realização das atividades de ensino, bem como que o Decreto Estadual n. 4.960 de 2020 veio a ser substituído pela nova regulamentação do Decreto Estadual n. 6.637/2021 e Resolução n. 98/2021, então inobservada pela decisão.

Por conseguinte, verifica-se ponderada e razoável a gestão sobre as estratégias de controle da pandemia, sobretudo quanto à suspensão do retorno das aulas presenciais na rede pública e particular mantida até a data de 28.02.2021, na forma do Decreto Municipal n. 85/2021, inexistindo qualquer demonstração concreta de violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma de justificar, em sede de tutela provisória de urgência, o retorno emergencial das aulas presenciais, vez que, no caso concreto, a decisão é apta a causar grave dano à saúde pública da região metropolitana de Londrina, merecendo por essa razão a suspensão dos seus efeitos, no âmbito do presente pedido de suspensão de liminar, até a decisão definitiva nos autos de origem.

II - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pede e espera que sejam apreciados os fundamentos do Ente Público, em sede de pedido de suspensão de liminar, para o especial fim de sustar todos efeitos da tutela provisória de urgência impugnada, mantendo-se a higidez dos atos normativos editados pelo Município acerca das atividades de ensino, até o juízo exauriente da demanda principal, nos termos do art. 4°, §9°, da Lei n. 8.437/92.

Termos que pede e espera deferimento.

Londrina/PR, (data de protocolo no sistema).

João Luiz Martins Esteves Procurador-Geral do Município de Londrina

Vinícius Caleffi de Moraes Procurador do Município de Londrina

